

## RAZÕES DO VOTO

### **Egrégio Plenário,**

Primordialmente, importa assinalar que a consulta ora analisada, para efeitos de admissibilidade, atende plenamente aos comandos normativos contidos nos Artigos 48 da Lei Complementar 269/2007 e 232 da Resolução 14/2007.

Sendo assim, adentrando no mérito das questões arguidas pelo consulente, para melhor compreensão, cabe-me responder objetivamente as dúvidas suscitadas nos seguintes termos:

#### **a) O presidente da Câmara Municipal tem seu subsídio percebido pelos Deputados Estaduais, assim como os demais Vereadores?**

Primeiramente, a título esclarecedor, é importante citar José Nilo de Castro, em sua obra ***Direito Municipal Positivo***, que dispõe: “Ao presidente da Câmara assegura-se o direito à percepção de subsídio diferenciado para a indenização dos gastos inerentes e específicos na representação da Câmara Municipal. Não se veda também a diferenciação aos demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal” (Ob. cit. 6ª edição, 2006, Ed. Del Rey, pg. 113).

Nesse sentido, os Acórdãos 650/2006, 2379/2009 e Resolução de Consulta 7 e 38/2010, proferidos por esta Corte, dispõem acerca da possibilidade de estabelecer valores diferenciados de subsídios aos membros da Mesa Diretora, desde que observados os limites constitucionais e os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Portanto, em respeito à autonomia do município na condição de ente da República Federativa do Brasil, de acordo com os Arts. 1º e 18º, da Constituição Federal, que cita regras para a limitação da remuneração dos agentes políticos do ente federado e, também, conforme os Arts. 29 e 29-A da lei anteriormente citada, competirá a cada Poder Legislativo Municipal disciplinar a sistemática de remuneração dos seus membros, sendo lícita a fixação de subsídio diferenciado aos integrantes da Mesa Diretora, **desde que respeitados, sim, os limites fixados pela Constituição, assim como observados os princípios norteadores da Administração Pública.**

**b) De qualquer forma, o subsídio do Chefe do Poder Legislativo deve respeitar, como teto, o subsídio do Chefe do Poder Executivo? (modificado)**

Sim, o presidente da Câmara e seus vereadores são submetidos a dois tetos máximos, ou seja, ao subsídio do prefeito e ao percentual variável entre 20% (vinte por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio estabelecido para os deputados estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o Art. 29, inciso VI, alínea “a” a “f” c/c Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41/03). Já no âmbito estadual, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio estabelecido para os deputados federais, conforme determina o Art. 27, § 2º da Constituição Federal e não está vinculado ao subsídio do governador, nos termos do Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**c) Diante disso, qual o limite máximo permitido como subsídio do presidente da Câmara Municipal?**

O limite máximo será o subsídio do prefeito e do percentual variável entre 20% (vinte por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio estabelecido para os deputados estaduais do respectivo Estado, de acordo com o Art. 29, inciso VI, alínea “a” a “f” c/c com o Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Ainda com base nas informações anteriormente citadas, é importante frisar que a matéria em análise já foi exaustivamente discutida nesta Casa de Contas; consequência disso é a existência de vários prejudgados: Acórdão 1654 e 1724/2001, 940/2002; 30/2004; 25 e 1577/2005 e, mais recentemente, a Resolução de Consulta 7 e 38/2010.

Diante do exposto, acolho o Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal e do Ministério Público de Contas e **VOTO**, com fundamento no Artigo 236, parágrafo único da Resolução 14/2007 desta Casa, no sentido de responder ao consulente com o seguinte verbete:

***“Resolução de Consulta \_\_\_\_/2010. Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância do teto constitucional.***

*A função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do Art. 37, XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos deputados estaduais do respectivo estado, conforme estabelece o Artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.*

Por fim, com base no Princípio da Economicidade, entendo que não é vantajoso que este Tribunal envie cópia do Parecer da Consultoria Técnica ao consulente, na medida em que o agente político, acessando o site deste Tribunal, terá acesso aos pareceres e ao voto que integram este processo.

Por tudo, observa-se que esta deliberação não constitui

prejulgado do fato ou do caso concreto.

**É o voto.**

Gabinete da Vice-Presidência, 6 de julho de 2010.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
**Relator**